



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (Processo nº 0000660-78.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

SUSCITANTE : Juizado Especial Criminal de Guarabira

SUSCITADO : Juiz de Direito da 2ª Vara de Guarabira

RÉU : José Ailton Batista da Silva

ADVOGADO : Jader Soares Pimentel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Juizado de violência doméstica e Juízo Comum. Lesão corporal. Filho contra pai. Violência doméstica. Fato típico previsto no art. 129, § 9º, do CP. Pena máxima superior a dois anos de detenção. Competência da Justiça comum. Procedente.

*- A lesão corporal cometida de pai contra filho constitui violência doméstica prevista no § 9º do art. 129 do CP caracterizando, pois, violência doméstica, e, em virtude da pena máxima ser superior a dois anos de detenção, não há que se falar em crime de menor potencial ofensivo, sendo, portanto, a competência do feito da Justiça Comum.*

*\_Procedente.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar Procedente o conflito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal suscitado pelo Juizado Especial Criminal de Guarabira, por discordar da declinatória de competência da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação Penal em que **José Ailton Batista da Silva** foi denunciado pela crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º<sup>1</sup>, do Código Penal.

Inferre-se dos autos que **José Ailton Batista da Silva** foi denunciado, sob a acusação de, no dia 20/02/2010, ter agredido fisicamente seu genitor, *Antônio José da Silva*, à época com 74 (setenta e quatro) anos de idade, ao atirar uma cadeira contra o rosto da vítima.

O Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, ora suscitado, declarou a sua incompetência, por entender que o crime que se tratava de crime de menor potencial ofensivo, por se tratar de lesão corporal leve.

Por sua vez, o juízo suscitante, o 2º Juizado Especial Misto, posiciona-se no sentido de que a competência é da justiça comum, e assim, por se tratar da hipótese prevista no art. 129, § 9º, do CP, ou seja, violência doméstica, cuja pena é superior a 3 (três) anos de detenção (fs. 97/98).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência do conflito, para que seja reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira (fs. 106/108).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

O conflito deve ser julgado procedente.

Com efeito, verifica-se dos autos haver sido imputado ao réu **José Ailton Batista da Silva** a prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Pois bem, depreende-se que a vítima é filho do agressor, não havendo dúvida do vínculo consanguíneo e afetivo entre as partes envolvidas, de modo que o crime foi cometido no âmbito da relação doméstica e familiar, contudo, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima cominada ao art. 129, § 9º, do CP, é de 3 (três) anos de detenção, fugindo da alçada dos crimes regidos pela Lei 9.009/95, que prevê como crime de menor potencial ofensivo os que possuem pena máxima de até 2 (dois) anos, nos termos do art. 61<sup>2</sup> da Lei n. 9.099/95.

---

1Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

2 Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

CC 00006607820158150000\_05 (violência doméstica. pena superior a 2 anos. Justiça comum).odt

Destarte, há que se reconhecer que a violência perpetrada contra o genitor praticada no seio da família, atrai a incidência do tipo penal previsto no art. 129, § 9<sup>o</sup>, do Código Penal, não sendo a hipótese de crime de menor potencial ofensivo, e, portanto, sendo competente para o processamento e julgamento do feito, a Justiça Comum, *in casu*, a 2<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Guarabira.

Neste sentido, firmou posicionamento o Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CARACTERIZADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO ÍNTIMA ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. **Se as lesões corporais foram causadas por agressor que mantém com a vítima íntima relação de afeto, e em razão dela, incide a conduta, em princípio, no art. 129, §9º, do CP, o que atrai a competência da Justiça Comum.** Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1<sup>a</sup> vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.<sup>4</sup>

Assim, por não se tratar de crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista que a pena máxima é superior a três anos de detenção cometido no âmbito doméstico, a competência do julgamento deste processo cabe à **2<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Guarabira.**

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito.**

Remetam-se cópias desta decisão aos Juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6<sup>o</sup>, do CPP.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

---

3Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

4(STJ - CC 92591 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0298914-6 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2009)

5CPP - Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

[...].

§ 6o Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

CC 00006607820158150000\_05 (violência doméstica. pena superior a 2 anos. Justiça comum).odt

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior  
Relator